

Com os mesmos objectivos propôs a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, em Setembro de 1942, o estabelecimento, a título experimental, de tarifas mais reduzidas para os telegramas de imprensa (Z) e de saudações com textos fixos (SDS), a permutar entre os territórios portugueses do CAM com o ultramar durante essa fase aguda da vida internacional.

Caminhando-se agora para a normalização das comunicações marítimas e aéreas, reconhece-se ter chegado a oportunidade de regularizar definitivamente os referidos serviços telegráficos, de acordo com as regras regulamentares de tarifação e o Convénio de execução de serviços telegráficos celebrado entre o Governo da República Portuguesa e a Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

Com tal finalidade se publica o presente decreto, que estabelece novas normas tarifárias aplicáveis a telegramas do regime ultramarino dos serviços telegráficos imperiais, com o acordo da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, nos termos do artigo 23.º do seu contrato de concessão.

Segundo essas normas, ficam reduzidas as taxas para os telegramas-cartas e enquadra-se o serviço telegráfico de saudações em código (SDS) no conjunto dos serviços regulares análogos (BF e PAX) com um coeficiente de tarifação que evita anomalias tarifárias em relação às demais categorias de telegramas.

Assim, em obediência à base v da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Designam-se por «Telegramas de saudações — SDS» os telegramas diferidos de saudações afectivas com textos fixos, a permutar entre as estações do triângulo CAM e do ultramar.

§ único. Os textos para os telegramas SDS constarão de um código de saudações, a rever periódicamente, aprovado pelas Administrações Telegráficas da metrópole (CTT) e das colónias (CTTC).

Art. 2.º Os coeficientes de tarifação e os mínimos de cobrança a aplicar no regime ultramarino às categorias de telegramas abaixo referidas passam a ser as seguintes a partir do dia 1 de Setembro de 1947:

Categoria	Coeficiente	Mínimo de palavras
Noticiosos (Z) . . . . .	0,2	10
Festivos (BF, PAX) . . . . .	0,5	10
Saudades (SDS) . . . . .	0,5	10
Carta (C) . . . . .	0,5	20

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Teófilo Duarte* — *Manuel Gomes de Araújo*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

### Despacho

Convindo rever a legislação que concede à Junta Nacional dos Produtos Pecuários a faculdade de cobrar

taxas sobre a importação de peles e curtumes a que se referem os despachos ministeriais de 4 de Agosto de 1941 e 17 de Junho de 1942, na parte que interessa à importação na metrópole e nas ilhas adjacentes, determina-se que:

1.º As taxas a cobrar na importação de peles e curtumes, para constituírem receita da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.), serão:

a) Peles curtidas (quando despachadas pelos artigos 35, 36, 38 a 40 e 679) e peles em obra, excepto de abafo:

1) De proveniência estrangeira, até 2\$ por quilograma;

2) De proveniência colonial portuguesa, até \$80 por quilograma.

b) Peles em bruto de onça, crocodilo, lagarto, gazela, seixa, veado e corça, \$80 por quilograma.

c) Peles de abafo, em bruto ou curtidas, inteiras ou em obra acabada ou não, de qualquer proveniência, 7\$50 por quilograma e 10 por cento sobre o valor facturado, confirmado pela declaração de carga ou factura consular.

2.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários poderá fazer variar as taxas referidas na alínea a) do n.º 1.º dentro dos limites nela estabelecidos.

3.º Continua em vigor o despacho ministerial de 31 de Outubro de 1941 sobre a restante pelaria em bruto.

Ministério da Economia, 27 de Agosto de 1947. — Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

### Decreto n.º 36:503

Não se ajustando às necessidades presentes dos serviços a cargo da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a legislação em vigor sobre balanços aos valores a cargo dos exactores seus dependentes e convindo dar ampla autonomia a esse organismo público para regulamentar a fiscalização dos valores que por ele transitam;

Tendo em vista o disposto no artigo 23.º do decreto-lei n.º 24:890, de 9 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao administrador geral dos correios, telégrafos e telefones (correio-mor) regulamentar a fiscalização dos valores a cargo dos responsáveis seus dependentes; ordenando a realização de balanços com a frequência que entender conveniente.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições vigentes sobre o assunto, nomeadamente os n.ºs 2.º e 6.º, respectivamente, dos artigos 319.º e 323.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.